

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.457, DE 2002

“Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’.”

Autor: Deputados ENI VOLTOLINI E
LEODEGAR TISCOSKI

Relator: Deputado RUBINELLI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de disciplinar, no Código de Trânsito Brasileiro, o uso de equipamentos eletrônicos na fiscalização e autuação de condutores por excesso de velocidade nas cidades brasileiras.

A proposição traz as seguintes disposições:

- (a) atribui competência aos órgãos de trânsito para regulamentar o uso dos referidos equipamentos, bem como para determinar sua localização, aprovar sua instalação e fiscalizá-los;
- (b) exige a presença de agente da autoridade de trânsito na fiscalização de velocidade, nas vias não sinalizadas, dispensando-a quando a medição de velocidade for realizada por barreira eletrônica;
- (c) exige a sinalização da velocidade máxima e indicação da fiscalização eletrônica, até trezentos metros de distância do ponto de aferição;

- (d) estabelece requisitos para o auto de infração por excesso de velocidade e disciplina os tipos de instrumentos medidores que comprovam a infração;
- (e) define o conceito de barreira eletrônica no Anexo do Código de Trânsito Brasileiro;
- (f) destina 3% do percentual arrecadado com multas à manutenção de programas de saúde voltados para a recuperação de acidentados de trânsito.

Justificando sua iniciativa, o autor argumenta que o uso de equipamentos eletrônicos no controle de velocidade no trânsito é inovação recente que ainda carece de regulamentação adequada. Aduz outrossim que sua iniciativa visa justamente a preencher esse vazio, por meio da inclusão de regras detalhadas no Código de Trânsito Brasileiro.

A proposição foi desarquivada por despacho da Presidência em 27 de março de 2003, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Viação e Transportes. Foi, entretanto, oferecida ali uma emenda, que suprime o art. 5º do projeto (destinação de 3% do percentual arrecadado com multas à manutenção de programas de saúde voltados para a recuperação de acidentados de trânsito).

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, manifestou-se pela adequação financeira e orçamentária do projeto, adotando a emenda supressiva oferecida pela Comissão de Viação e Transportes.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Verifica-se que foram obedecidos as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União, visto que lhe cabe legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). É também atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à constitucionalidade material, entendemos não terem sido violados quaisquer princípios ou disposições da Constituição de 1988.

A técnica legislativa da proposição merece pequenos reparos, que efetuamos mediante a apresentação de duas emendas: uma para suprimir a expressão “AC” do texto, não autorizada pela Lei Complementar 95/98, e outra para incluir a expressão “NR” ao final do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, alterado pelo projeto em exame.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.457, de 2002, na forma das emendas apresentadas, bem como da emenda adotada pelas comissões de mérito.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RUBINELLI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N.º 7.457, DE 2002**

“Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’.”

EMENDA DO RELATOR Nº

Suprima-se do projeto a expressão “AC”, ao final de cada dispositivo acrescentado à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado RUBINELLI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 7.457, DE 2002

“Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’.”

EMENDA DO RELATOR Nº

Acrescente-se a expressão “NR” ao final do art. 320 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, na redação dada pelo projeto.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado RUBINELLI